



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.903785/2009-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-002.231 – 2ª Turma Especial
Sessão de 29 de julho de 2014
Matéria DCOMP
Recorrente AÇÃO INFORMÁTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006

IRPJ. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Afastado o óbice que serviu de fundamento legal para a não homologação da compensação pleiteada, e, não havendo análise pelas autoridades *a quo*, quanto ao aspecto quantitativo do direito creditório alegado e compensação objeto do PER/DCOMP, deve ser analisado o pedido de restituição/compensação à luz dos elementos que possam comprovar o direito creditório alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Henrique Heiji Erbano, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS), que por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, para não reconhecer o direito creditório pleiteado.

Por meio do Pedido Eletrônico de Restituição - PER nº 14324.39595.150306.1.3.04-0790, a ora Recorrente pretende compensar débitos de PIS e COFINS de sua responsabilidade, com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ.

O crédito pleiteado seria supostamente resultante de um DARF de R\$ 500.409,07, que fora pago a maior em 31/01/2006, direcionado ao pagamento de débito de estimativa de IRPJ de R\$ 439.413,78 relativo ao mês de dezembro de 2005.

Em **11/03/2009**, por intermédio do despacho decisório de e-fl. 14, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte, sob o seguinte fundamento:

Limite do crédito analisado,. correspondente ao valor do crédito original .na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 48.504,62.

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução, do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Irresignada, a ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade em 17/04/2009, alegando, em síntese, que:

a) recolhera efetivamente o valor a maior de R\$ 60.995,29, relativo à estimativa do mês de dezembro de 2005, conforme informado em DIPJ (fl. 26);

b) pela "verdade real", fica esclarecido não se tratava de pagamento a maior utilizado no mesmo ano, mas de "saldo negativo do ano anterior utilizado no exercício", não havendo motivo para indeferimento da compensação;

c) ainda que se tratasse de pagamento a maior, caberia a aplicação do art. 11 da IN 900/2008, uma vez que aquela IN em seu art. 100 revogava a IN 600/2005, sendo legislação posterior e mais benéfica aos contribuintes.

Ao final requereu a reforma da decisão para que seja homologada a compensação.

A DRJ de Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2006

PAGAMENTO POR ESTIMATIVA INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO DE IRPJ.

O crédito originado de recolhimento maior do que o devido de IRPJ mensal por estimativa somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Dessa decisão da qual tomou ciência em 05/08/2011, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 02/09/2011 o qual reitera os argumentos de direito e de fato apresentados na impugnação.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O Recurso é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

O presente processo tem origem no PER/DCOMP n.º 14324.39595.150306.1.3.04-0790, com objetivo de ver reconhecida a compensação de crédito decorrente de pagamento indevido e/ou a maior de IRPJ, no valor original de no valor de R\$ 40.000,00, com débito de PIS e Cofins, referentes ao período de fevereiro/2006.

Sobre a análise do PER/DCOMP pela autoridade administrativa originária da Derat/São Paulo/SP, consta que:

“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 48.504,62.

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

(...)

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

O referido decisório está arrimado no artigo 10 da Instrução Normativa SRFnº 460, de 2004, abaixo transcrito:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Pelos mesmos fundamentos expendidos no Despacho Decisório acima mencionado, é a decisão de primeira instância proferida no Acórdão nº 10-033.234, de 21 de julho de 2011, ou seja, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) julgou improcedente a manifestação de inconformidade da pessoa jurídica com escora também no artigo 10 da IN SRF nº 460, de 2004 e da IN SRF nº 600, de 2005.

Desse modo concluiu que, somente o saldo negativo do IRPJ apurado no encerramento do ano-calendário constitui valor passível de restituição/compensação, não sendo cabível, portanto, a solicitação decorrente de eventuais valores relativos a recolhimentos efetuados por estimativa no decorrer do ano-calendário.

Sobre os mencionados atos normativos a Recorrente alega que nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional, deve ser admitida a retroatividade benéfica da revogação da Instrução Normativa SRF nº 600/05, pelo artigo 100 da Instrução Normativa RFB nº 900/08 que, inclusive, não mais veda a compensação de créditos relativos a pagamentos de IRPJ e CSLL por estimativa, conforme previsto em seu artigo 11.

De fato a restrição contida no artigo 10 da IN SRF nº 460, de 2004 e da IN SRF nº 600, de 2005 não mais se repete na IN SRF nº 900/2008 e alterações posteriores.

Com efeito, ressalvadas as situações do parágrafo 3º (créditos não compensáveis) do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que disciplina a matéria relativa à compensação no âmbito federal, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo e/ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos vencidos ou vincendos próprios do contribuinte, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração do mencionado órgão administrativo, vejamos:

“Artigo 74 - O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

~~IV os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)~~

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

~~V os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)~~

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

~~VII os débitos relativos a tributos e contribuições de valores originais inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~VIII os débitos relativos ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física apurados na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988; e (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~IX os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL apurados na forma do art. 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

Como visto os fundamentos para o indeferimento do PER/DCOMP, tanto pela DRF quanto pela DRJ, por si só, não encontram amparo na norma legal que rege a matéria.

A questão é saber se de fato resta caracterizado o indébito do pagamento de estimativa, comprovado mediante escrituração contábil e fiscal, para que se possa aferir a certeza e liquidez do crédito tributário como dispõe o artigo 170 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN).

A motivação para o indeferimento do pleito tanto pela autoridade administrativa da DRF / Porto Alegre quanto pela Delegacia de Julgamento restringe-se ao teor da IN SRF no artigo 10 da IN SRF nº 460, de 2004, e como visto extrapolam o conteúdo da Lei nº 9.430/96.

Assim, não havendo análise quanto ao aspecto quantitativo do direito creditório alegado objeto do PER/DCOMP e, afastado o óbice escorado apenas no artigo 10 da IN SRF nº 460, de 2004 e da IN SRF nº 600, de 2005, que serviu de fundamento para a não homologação da compensação pleiteada, deve ser analisado o pedido de restituição/compensação à luz dos elementos que possam comprovar ou não o direito creditório alegado.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso voluntário para que sejam devolvidos os autos à DRF de origem (Porto Alegre/RS) para nova análise do PER/DCOMP em comento e conseqüentemente proferido outro despacho decisório que deverá ser cientificado ao interessado para sua manifestação, se for o caso.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão